



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000401505**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500868-29.2021.8.26.0272, da Comarca de Itapira, em que é apelante ADILSON ANGELO DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**MAURICIO VALALA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500868-29.2021.8.26.0272

Voto nº **34.213** (3)

Apelante: Adilson Ângelo de Souza

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 1ª Vara da Comarca de Itapira

Magistrada: Renata Fanin Pupo Dos Santos

*Homicídio duplamente qualificado na modalidade tentada –  
Conjunto probatório suficiente a corroborar a opção do  
Tribunal do Júri pela condenação – Penas e regime –  
Inalterados.  
Apelo defensivo improvido.*

A respeitável decisão de fls. 822/825, do E. Tribunal do Júri da Comarca de Itapira, cujo relatório se adota, julgou procedente a presente ação, condenando Adilson Ângelo de Souza por infração ao artigo 121, § 2º, incisos I e VI, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal, à pena de 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime prisional inicial fechado.

Irresignado, o acusado, pela D. Defesa, interpôs recurso de apelação postulando a anulação do julgamento por decisão manifestamente contrária à prova dos autos, em razão do não acolhimento da tese de desistência voluntária. Em pleito subsidiário, requereu a redução da reprimenda e regime mais brando (fls. 835/839).

O recurso foi regularmente processado.

A Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do apelo (fls. 867/875).

É o relatório.

O recurso não comporta atendimento.

A materialidade delitiva restou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 07/10 e 142/143), relatório de investigação (fls. 80/87), relatório final (fl. 114/119), laudos periciais (fl. 94/95, 211/212,

214/215 e 299/300), somados à prova oral coligida.

Confirmada, outrossim, a responsabilidade criminal do apelante.

Em seu interrogatório, tanto em juízo quanto em plenário, o acusado confirmou ter desferido duas facadas contra a vítima, sustentando que agiu em legítima defesa, uma vez que foi ela quem sacou a faca e veio para cima. “Juntou” com ela e acabou batendo a faca na perna dela. Ela não soltava a faca. Segurou a mão de Shrysnah e acabou escorregando, quando a atingiu no abdômen. Depois, saiu correndo por causa de seus antecedentes. Não teve a intenção de matá-la. Foi questioná-la sobre o aparelho celular que ela havia pegado de dentro de seu carro. Ela estava drogada e avançou contra ele, tendo cortado seu braço. Em plenário, disse ter sido cortado no peito.

Por seu turno, a vítima foi enfática em todas as vezes em que ouvida, ao narrar os fatos tais como descritos na inicial acusatória. Disse que era usuária de drogas na época e não tinha para onde ir, pois estava fora de casa. Foi quando conheceu Adilson, pois usavam o mesmo ambiente para fazer uso de entorpecentes. Um dia antes dos fatos, estavam andando de carro, quando Adilson lhe convidou para dormir em sua casa. Não aceitou e preferiu dormir no carro. No dia seguinte, acordou cedo, saiu do carro e foi embora. Quando chegou ao Lazer, ficou sabendo que o réu estava a sua procura, atribuindo-lhe o roubo de seu celular. Então, enviou um recado ao réu pedindo para que ele fosse ao Lazer. Estava sentada no chão, com as pernas encolhidas, quando Adilson chegou de bicicleta e lhe desferiu um golpe de faca na perna. Não entendeu o que estava acontecendo e se levantou, nisso ele a golpeou na barriga. Conseguiu correr e ir à pizzeria para pedir socorro. Quando ele se aproximou, disse para ela não brincar com ele, mas não entendeu o porquê. Foi prontamente socorrida e conseguiu sobreviver. Ficou 34 dias internada em coma. Os médicos disseram que ela sobreviveu por Deus, pois não havia expectativa de vida. Hoje não usa mais drogas. Bebia pouco, já o réu

bebia por compulsão. Não roubou, tampouco pegou o celular dele. Não esperava ser esfaqueada por Adilson, pois ele estava lhe prestando auxílio num momento difícil. Foi ajudada pelos guardas municipais. Não teve luta corporal nenhuma, Adilson chegou desferindo a facada. Estava sentada e a primeira facada foi na perna.

A Delegada de Polícia, Dra. Gilmara Natália Batista dos Santos, ouvida em plenário, disse que, após ter alta, a vítima foi à Delegacia e narrou que teve um relacionamento com o Everton. Eles terminaram e ela não queria voltar para casa da mãe, então ela recebeu uma proposta para cuidar da mãe de criação do réu Adilson, que tinha um problema de saúde. A vítima Shrysnah não queria dormir na casa dele. Ela dormiu no carro e no outro dia foi embora. A vítima soube que Adilson estava procurando por ela, acusando-a de ter roubado seu celular. A vítima narrou que estava sentada, quando Adilson chegou, falou alguma coisa e lhe deu uma facada na perna. Depois que a vítima se levantou, ele desferiu uma facada contra o abdômen dela. A vítima identificou a casa do algoz, mas não conseguiram prendê-lo durante as investigações. Ele foi preso preventivamente, quando deu a versão de que fora atacado pela vítima.

O guarda municipal Abel Sylvio Galizoni Filho, ouvido em juízo e em plenário do júri, disse que no dia dos fatos foi acionado a comparecer no local, onde havia uma pessoa ferida com golpes de faca. Ao chegar, deparou-se com a vítima caída ao solo e com populares em volta. A vítima havia perdido bastante sangue e somente pedia a presença da genitora. Naquele momento a vítima não conseguiu dizer quem teria dado as facadas. Ela estava perdendo a consciência em razão dos ferimentos. Se recorda que a vítima chegou ao hospital e já foi para a cirurgia. Não conhecia o réu.

Ewerton Luiz Gomes, ouvido em juízo, disse que no dia dos fatos estava a uns doze metros do local, quando presenciou o réu desferindo golpes de faca na vítima. Adilson tinha saído com a vítima um dia antes, pois ela se prostituía para sustentar o vício, ocasião em que ela

roubou o celular dele. Diante disso, o réu desceu a rua do campo de futebol, conhecido como Lazer, foi atrás dela e a golpeou nas costas. Depois dos fatos, tentou conversar com o réu para saber o motivo da agressão, mas ele saiu correndo. O réu chegou a confessar os fatos à amiga da vítima.

Luciana Correa nada de relevante trouxe ao deslinde do feito.

Totsumi Kasse, ouvido em plenário do júri, disse que é pai da vítima. Contou que não conhecia o Adilson. Afirmou que os médicos não davam esperança para sua filha. O estado de saúde de sua filha era muito grave, tendo ficado entubada e em coma por muitos dias. Chegou até mesmo a ir à funerária. Narrou que sua filha era usuária e não estava morando em casa.

Com esse conjunto probatório, optou o Conselho de Sentença por acolher a tese da acusação, em detrimento das teses defensivas.

Não obstante a alegação do réu no sentido de que teria agido em legítima defesa, em razão de suposta agressão por parte da vítima, bem como a afirmação de que a faca utilizada pertencia à própria ofendida e que os ferimentos decorreriam de um embate corporal, não há qualquer elemento nos autos que comprove tal versão.

Verifica-se a existência de robusto conjunto probatório, amparado nos depoimentos da vítima e das testemunhas, bem como nas demais provas apresentadas, apto a embasar a conclusão do Conselho de Sentença no sentido de que o acusado, de forma dolosa, desferiu os golpes de faca contra a vítima, causando-lhe as lesões corporais de natureza gravíssima, conforme consta do laudo de fl. 300.

A tese defensiva do reconhecimento da desistência voluntária foi rejeitada pelos jurados ao responderam afirmativamente ao quesito referente ao início da execução de crime doloso contra a vida (fl. 816).

Tal conclusão, como visto, não destoa do conjunto probatório constante dos autos, o qual demonstra que o acusado, agindo com evidente *animus necandi*, munido de uma faca, dirigiu-se ao encontro da vítima e desferiu contra ela dois golpes, sendo um deles região vital, não se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade, notadamente o eficaz socorro que lhe foi prestado.

As decisões do Tribunal do Júri, juiz constitucional dos crimes dolosos contra a vida, só comportam revisão quando manifestamente contrárias às provas dos autos, o que não se depreende da decisão hostilizada, que espelhou a opção dos integrantes do Conselho de Sentença por vertente plausível de prova.

Firme o entendimento de que decisão manifestamente contrária à prova dos autos, apta a ensejar a anulação do Júri, é aquela que não tem apoio em prova nenhuma dos autos, é aquela que não tem a suportá-la, ou a justificá-la, qualquer dado indicativo do acerto da conclusão adotada, e não, ao contrário, aquela que se assenta em alguns, ainda que poucos, elementos de convicção, em pormenores razoavelmente evidenciados pelas provas dos autos (TJSP, Apelação nº 227.259-3/8, rel. Canguçu de Almeida, RT 746-580).

Nesse sentido, precedente do Col. Superior Tribunal de Justiça: “*Não se caracteriza como manifestamente contrária à prova dos autos a decisão que, optando por uma das versões trazidas aos autos, não se encontra inteiramente divorciada da prova existente no processo*” (REsp 1209829/MS, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, j. 16/12/2010, DJe 1º/02/2011)”.

Com efeito, o veredito que guarda absoluta consonância com o apurado, inclusive no tocante às qualificadoras, por ter agido o réu com o intento de vingar-se, por crer que a vítima havia subtraído seu aparelho celular, além de apanhá-la de surpresa, sem que ela esperasse tal investida, até porque Adilson havia dado abrigo a vítima na noite anterior, como apurado.

De rigor, pois, a condenação.

Incensurável a reprimenda.

Na fase inicial do cálculo dosimétrico, sopesada uma das qualificadoras a título de qualificação do delito, alinhada aos maus antecedentes certificados, a pena sofreu consentânea elevação, obtendo-se 14 anos de reclusão.

Na fase subsequente, a reincidência foi compensada com a confissão, sucedendo que a qualificadora remanescente bem justificou o acréscimo de 1/6 na pena, chegando-se a 16 anos e 04 meses de reclusão.

Na sequência, reconhecida a tentativa e sopesado o 'iter criminis' percorrido, a pena foi acertadamente mitigada no patamar de 1/3, resultando em 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão.

Isso porque, foram executadas todas as etapas do delito, que só não se consumou porque a vítima recebeu imediato socorro médico, tanto assim que permaneceu em coma e internada por 34 dias, inclusive em UTI, a lhe causar risco de morte.

O regime prisional fechado mostrou-se adequado, não só pelo passado desabonador do réu, mas porque é o único capaz de coibir ações desatinadas que primam pelo desprezo à vida humana.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso, preservando-se a respeitável decisão do E. Tribunal do Júri da Comarca de Itapira.

**MAURICIO VALALA**

**Relator**